



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nº 19

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 360/2015 E 1.674/2017

Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal, o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF), previsto no artigo 11 da Lei nº 5.499, de 2015, que "aprova o Plano Distrital de Educação – PDE e dá outras providências", ou em legislação posterior.

Parágrafo único. A execução do PDAF pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) e pelos gestores das unidades escolares e das regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal deverá observar o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º O PDAF orienta-se pela observação e aplicação do princípio da autonomia na gestão escolar, considerando a perspectiva da gestão democrática.

Parágrafo único. O PDAF constitui-se como mecanismo de descentralização financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a prover recursos às unidades escolares e regionais de ensino da rede pública, com vistas a promover sua autonomia para o desenvolvimento de iniciativas destinadas a contribuir com a melhoria da qualidade de ensino e o fortalecimento da gestão democrática na rede pública do Distrito Federal.





CAPÍTULO III DOS AGENTES PARTICIPATIVOS

Art. 3º Para fins desta Lei são considerados agentes participativos:

I - em nível local:

- a) Assembleia Geral Escolar - Instância máxima de participação direta da comunidade escolar que abrange todos os segmentos escolares e é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da escola;
- b) Conselho Escolar - Órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade escolar.

II - em nível regional - entidade associativa composta por profissionais da educação e outros membros da comunidade escolar interessados, vinculados a uma Regional de Ensino, constituída com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo.

§ 1º Nos casos em que já exista entidade constituída sob qualquer denominação com os mesmos fins descritos no inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser feitas adequações em seus estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 2º Inexistindo entidade constituída com o objetivo de cumprir as finalidades elencadas no inciso II do *caput* deste artigo, a mesma deverá ser criada.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES EXECUTORES

Art. 4º Para fins desta Lei são considerados agentes executores:

I - Unidade Executora Local (UEXL) - Sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deverá ser instituída por iniciativa da escola, da comunidade escolar ou de ambas, sob a forma de Associação de Pais e Mestres (APM), Associação de Pais, Alunos e Mestres (APAM), Caixas Escolares (CxE) ou outras denominações, com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo;

II - Unidade Executora Regional (UEXR) - Sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deverá ser instituída por iniciativa da Regional de Ensino, da comunidade escolar ou de ambas, sob a forma de Associação de Apoio à Educação, no âmbito da respectiva Regional de Ensino, com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo.

112



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Das Competências e Responsabilidades dos Agentes Executores

Art. 5º A Unidade Executora (UEx) é responsável pelo cumprimento dos procedimentos necessários para se habilitar ao recebimento do repasse da PDAF e pela sua execução, bem como pela prestação de contas referente à utilização dos recursos públicos recebidos.

Parágrafo único. A UEx fica proibida de exercer quaisquer atividades administrativas e financeiras que não sejam, exclusivamente, voltadas ao atendimento das finalidades, estabelecidas no ato de sua constituição, de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo educativo.

Seção II

Do Credenciamento dos Agentes Executores

Art. 6º O credenciamento das UEx será formalizado mediante a celebração do Termo de Colaboração com a SEEDF, a ser proposto pela Administração Pública, conforme regido pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que define o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, observadas as seguintes condições:

I - ter como objetivo principal a operacionalização do PDAF;

II - registrar que a UExL compromete-se a cumprir Plano de Aplicação Anual, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico elaborado pela comunidade escolar e o Plano de Gestão elaborado pela direção da Unidade Escolar, bem como prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEEDF;

III - registrar que a UExR compromete-se a cumprir Plano de Gestão elaborado pela própria Regional de Ensino, bem como prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEEDF.

Parágrafo único. A SEEDF normatizará os procedimentos para o credenciamento das UEx em até 90 dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS AGENTES INSTITUCIONAIS

Art. 7º Compete à SEEDF:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – indicar a destinação e distribuição dos recursos descentralizados no âmbito deste Programa, por meio de Portaria;

II – proceder aos atos referentes ao empenho, transferência financeira e quitação orçamentária dos recursos descentralizados, proceder ao monitoramento e acompanhamento junto às regionais de ensino da execução dos recursos do programa, bem como analisar a prestação de contas parcial e anual da execução desses recursos;

III – emitir parecer sobre contratações que impliquem em impacto estrutural, contendo laudo que identifique tal impacto;

IV – avaliar a adequação do Projeto Político-Pedagógico às diretrizes pedagógicas da SEEDF.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DOS ATOS OPERACIONAIS

Art. 8º. A operacionalização do PDAF dar-se-á mediante a transferência de recursos financeiros e a execução no âmbito das unidades escolares e regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal.

§ 1º A transferência de recursos é o mecanismo pelo qual se dá a descentralização financeira, por intermédio de seus agentes executores, em benefício das unidades escolares e regionais de ensino da rede pública.

§ 2º A execução compreende o processo de gestão e utilização dos recursos repassados para a efetivação do plano de trabalho e do Projeto Político-Pedagógico, em nível local, e do Plano de Gestão, em nível regional.

§ 3º A execução do PDAF deverá pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da eficiência, bem como aqueles da gestão democrática, da sustentabilidade e da economicidade.

Seção I Da Liberação dos Recursos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 3600/2015

Folha nº 110

Art. 9º Os recursos financeiros do PDAF serão liberados anualmente, em parcelas semestrais, por meio de portaria de descentralização orçamentária a ser publicada da seguinte forma:

I – Primeira parcela até o 20º dia após a publicação da programação orçamentária e financeira do exercício;

II – Segunda parcela até o 20º dia do segundo semestre.

§ 1º Os recursos oriundos de emendas parlamentares serão liberados ao longo do ano mediante solicitação do proponente.

§ 2º Fica vedado o bloqueio ou contingenciamento dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 10. Caberá à SEEDF definir os fatores de cálculo e critérios que serão aplicados para a distribuição do montante de recursos a serem descentralizados, bem como estabelecer os procedimentos de repasse.

§ 1º Os fatores de cálculo e de distribuição de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos em Portaria, complementada, se necessário, por outros dispositivos, e levarão em consideração, com base nas informações do Censo Escolar do ano anterior à liberação dos recursos, as seguintes referências:

I - o número de estudantes matriculados em cada Unidade Escolar;

II - o número de escolas e estudantes em cada Regional de Ensino.

§ 2º Serão contempladas com adicionais de recursos financeiros:

I – as unidades escolares que atendam educação integral, ensino especial, educação do campo, cursos técnicos, educação de jovens e adultos na forma integrada de educação profissional e ensino médio integrado;

II – as escolas com piscinas, unidades de educação socioeducativa e/ou do sistema prisional e escolas de natureza especial;

III – as escolas que contemplem em seu Projeto Político-Pedagógico atendimentos estratégicos para a comunidade escolar, Projetos de Intervenção Local e oficinas pedagógicas.

§ 3º Os repasses financeiros aos centros de ensino especial serão de no mínimo 30% superior ao do repasse normal.

§ 4º O repasse do recurso será feito por meio de transferência, autorizada pelo ordenador de despesas da SEEDF, diretamente, à UEx credenciada.

§ 4º O adicional de recursos financeiros às UExL que atendam educação de jovens e adultos desvinculadas da forma integrada de educação profissional será mantido apenas durante os dois primeiros anos após a publicação desta lei.

MS

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 11. A transferência de recursos às unidades escolares e regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal terá como condição a adimplência, por parte das UEx, quanto à apresentação da prestação de contas anual dos exercícios anteriores, bem como a regularidade das prestações de contas parciais do período em curso.

§ 1º Caso a UEx da escola seja considerada inadimplente ou a escola não tenha constituída sua UExL, caberá à respectiva Regional de Ensino a responsabilidade de receber os créditos para suprir as necessidades da escola, de forma a garantir o funcionamento e a execução das ações administrativas e pedagógicas, até que se restabeleça a regularidade da situação da Unidade Escolar perante a Administração Pública.

§ 2º Não caberá à UExR receber os créditos para suprir as necessidades da escola, nos casos em que a UExL não encaminhar processo de solicitação para recebimento de recursos do PDAF.

Art. 12. A SEEDF publicará, por meio do seu sítio eletrônico, os critérios adotados para distribuição dos recursos às UEx, indicando estimativa dos valores a serem repassados no início de cada semestre letivo, conforme disponibilidade orçamentária, fator condicionante do montante a ser efetivamente descentralizado.

Seção II**Das Exigências para Utilização dos Recursos**

Art. 13. Os recursos financeiros do PDAF serão utilizados de forma a dar suporte e garantia ao funcionamento da Unidade Escolar e da Regional de Ensino, assim como para contribuir com a realização do Projeto Político-Pedagógico e a execução das ações administrativo-operacionais.

§ 1º A execução dos recursos do PDAF pela UExL será precedida da elaboração do Plano de Aplicação Anual, derivado do Plano de Trabalho, e estabelecerá as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da escola.

§ 2º O Plano de Aplicação Anual, no âmbito local, será elaborado pela equipe gestora da Unidade Escolar, conjuntamente com membros da UExL e aprovado previamente pelo Conselho Escolar ou pela Assembleia Geral Escolar, em caso ausência daquele.

§ 3º A execução dos recursos do PDAF pela UExR será precedida da elaboração do Plano de Aplicação Anual, derivado do Plano de Ação, e estabelecerá as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício, em consonância com o Plano de Gestão da Regional de Ensino.

R.D.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º O Plano de Aplicação Anual, no âmbito regional, será elaborado pela equipe gestora da Regional de Ensino, conjuntamente com os membros da UExR, e aprovado previamente por Conselho a ser criado com essa finalidade, por iniciativa da respectiva Regional de Ensino.

§ 5º Os planos de aplicação anual de que tratam os § 2º e 4º devem ser estruturados de modo a abranger, também, os três primeiros meses do exercício subsequente, para garantir estabilidade na transição dos períodos letivos e nas sucessões das equipes gestoras e dos fóruns participativos, assegurando a continuidade das ações desenvolvidas na Unidade Escolar ou na Regional de Ensino.

CAPÍTULO II DOS ATOS GESTÃO

Seção I

Da gestão dos recursos descentralizados

Art. 14. A gestão dos recursos financeiros do PDAF repassados às UEx deverá observar todos os procedimentos necessários para garantir a sua devida aplicação de modo a evitar perdas financeiras e desperdício do montante recebido.

§ 1º Os repasses financeiros previstos nesta Lei deverão ser depositados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas em nome das respectivas UEx, abertas exclusivamente para essas finalidades junto ao Banco de Brasília S.A – BRB.

§ 2º Os recursos do PDAF serão movimentados por meio de cheque nominativo, por ordem bancária, boleto bancário ou por transferência eletrônica em nome do credor, devendo ser identificado o pagador e o credor.

§ 3º Os recursos disponíveis deverão, obrigatoriamente, ser aplicados em caderneta de poupança ou certificado de depósito bancário (CDB), vinculados à conta do PDAF, ou em outra aplicação de maior rendimento de resgate automático, sem riscos de perda aos recursos públicos, quando a previsão de utilização dos recursos for igual ou superior a um mês, observada a previsão de reserva para os gastos em execução.

§ 4º Os rendimentos resultantes da aplicação financeira serão, obrigatoriamente, utilizados a crédito do PDAF em despesas de custeio e/ou de capital.

§ 5º Os recursos provenientes da receita do exercício em curso, porventura não utilizados, poderão ser reprogramados no prazo máximo de 24 meses, sendo que a SEEDF estabelecerá o percentual máximo para a reprogramação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º É vedado à UEx, sob qualquer hipótese, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital ou despesas de capital para despesas de custeio.

Art. 15. As despesas somente poderão ser efetuadas depois dos recursos financeiros terem sido creditados na conta bancária.

Seção II

Da natureza das despesas e os procedimentos para sua execução

Art. 16. Os recursos financeiros do PDAF serão repassados para utilização nas categorias de despesa de custeio e de capital.

Subseção I

Dos procedimentos e requisitos para aquisição de materiais e contratação de fornecedores e prestadores de serviços

Art. 17. A UEx deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanente e contratação de prestação de serviços, inclusive a realização de reparos e manutenção, obedecidas as condições e limites definidos por regulamento do Poder Executivo.

§ 1º Será firmado contrato entre a UEx e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes.

§ 2º O regulamento de que trata este artigo será elaborado em consulta aos gestores das UEx.

Art. 18. Para a contratação de pessoa jurídica, o procedimento será composto por pesquisa de preços obtidos, no mínimo, junto a 3 empresas distintas, que sejam semelhantes em suas atividades econômicas.

§ 1º O prestador de serviços ou fornecedor que for pessoa jurídica deverá apresentar a seguinte documentação mínima, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais quando se fizer necessário:

I - Certificado Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil;

III - Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 360 1205

Folha nº 114 de

IV - Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal;

V - Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT);

VI - Atestado de comprovação da capacidade técnico-profissional, quando cabível.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere o parágrafo anterior, será aceito como comprovante Nota Fiscal Eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 19. Para a contratação de microempreendedor individual (MEI), o procedimento será composto por pesquisa de preços obtidos, no mínimo, junto a 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços ou fornecedor que for microempreendedor individual deverá apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais quando se fizer necessário:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere o parágrafo anterior, será aceito como comprovante Nota Fiscal Avulsa Eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 20. Para a contratação de pessoa física autônoma, o procedimento é composto por pesquisa de preço obtidos, no mínimo, junto a 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços que for pessoa física autônoma deverá apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais quando se fizer necessário:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Identidade;

II - Inscrição Individual junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

III - Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere o parágrafo anterior, será aceito como comprovante Nota Fiscal Avulsa emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 21. A UEx deverá realizar consulta para verificação da validade das certidões apresentadas em observância à documentação exigida nos artigos 18 a 20.

td

PL

PL

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****Subseção II****Dos procedimentos e requisitos para contratação de serviços que tenham impacto estrutural nas instalações ou na estrutura física**

Art. 22. A contratação de serviços para realização de intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física, quando seu caráter estrutural for identificado pela área técnica competente da SEEDF ou por laudo elaborado conforme §2º e §3º deste artigo, deve conter na documentação do contratado a comprovação de capacidade técnico-profissional compatível com a natureza da intervenção identificada no laudo que fundamenta o parecer técnico emitido.

§1º As contratações estabelecidas neste artigo ficam limitadas ao disposto no art. 23, I, 'a', da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º A emissão de parecer técnico de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pelas áreas técnicas competentes das SEEDF, da Companhia Urbanizadora desta Capital ou da Administração Regional;

§3º Na impossibilidade de emissão de parecer, contendo laudo técnico, pelos órgãos previstos no §2º no prazo de 45 dias, fica autorizada a contratação de profissional externo habilitado, desde que motivado o ato.

§4º O prazo previsto no §3º correrá de forma concomitante a todos os órgãos.

§5º Todo contrato para execução de obras fica sujeito ao previsto na Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ou, quando for o caso, a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e respectivas alterações.

TÍTULO III**DO CONTROLE DA EXECUÇÃO****CAPÍTULO I****DAS OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS**

Art. 23. O bem patrimonial adquirido ou produzido com recursos do PDAF deverá ser identificado quanto à origem e ao exercício em que ocorreu sua aquisição e será objeto de doação imediata pela UEx, para que seja incorporado ao patrimônio da SEEDF.

Art. 24. O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDAF pelas UExL serão realizados pelas Unidades da Administração Geral das Regionais de Ensino,



por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, com vistas à avaliação final pelo setor de prestação de contas da SEEDF.

§ 1º No âmbito local, caberá ao Conselho Escolar ou à Assembleia Geral Escolar, na ausência daquele, acompanhar a execução parcial e emitir parecer quanto à execução do período, de acordo com a sua função de órgão deliberativo e fiscalizador.

§ 2º No âmbito regional, caberá à entidade que atua como agente participativo em nível regional ou ao conselho criado com essa finalidade por iniciativa da Regional de Ensino, na ausência daquela, acompanhar a execução parcial e emitir parecer quanto à execução do período, de acordo com a sua função de órgão deliberativo e fiscalizador.

Art. 25. O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDAF pelas UExR serão realizados diretamente pelas unidades competentes da SEEDF, para esse fim designadas, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, com vistas a sua avaliação final pelo setor de prestação de contas da SEEDF.

Art. 26. A SEEDF estabelecerá as normas e os mecanismos internos de controle, acompanhamento, fiscalização, bem como os procedimentos e prazos para elaboração e apresentação das prestações de contas dos recursos do PDAF, determinando os setores responsáveis pelo recebimento, instrução da documentação processual e sua tramitação.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27. Os gestores das unidades escolares e das regionais de ensino ficam obrigados, ao final do mandato ou no caso de vacância prevista na Lei de Gestão Democrática vigente, a apresentar a prestação de contas parcial ou anual dos recursos, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da publicação da sua exoneração.

§ 1º Nos casos de irregularidades ou pendências na execução dos recursos descentralizados de que trata esta Lei, ocorridas nas UExL, em gestões anteriores, caberá aos gestores das regionais de ensino a iniciativa de representar, junto ao setor competente pela análise das prestações de contas.

§ 2º Nos casos de irregularidades ou pendências na execução dos recursos descentralizados de que trata esta Lei, ocorridas nas UExR, em gestões anteriores, caberá aos responsáveis das unidades da SEEDF competentes pelo acompanhamento e controle da execução dos recursos do PDAF, tomadas as devidas providências, representar junto à Unidade de Controle Interno (UCI) da SEEDF.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 360, 1 2015
Folha nº 117

Art. 28. A Unidade Escolar que não possuir Conselho Escolar eleito, na forma estabelecida pela Lei de Gestão Democrática, deverá convocar sempre que necessário a Assembleia Geral Escolar para suprir as funções daquele colegiado.

Parágrafo único. Na ausência de iniciativa da Unidade Escolar, a Regional de Ensino deverá convocar a Assembleia Geral Escolar para cumprir as funções de órgão deliberativo da respectiva comunidade escolar.

Art. 29. As obrigações acessórias relativas à utilização dos recursos do PDAF serão rigorosamente observadas pelos dirigentes das UEx credenciadas, cabendo a estas o cumprimento dos objetivos da política pública, dos procedimentos de utilização e dos prazos estabelecidos pela SEEDF.

Art. 30. A gestão dos recursos do PDAF estará sujeita a auditoria que ficará a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Será garantido aos servidores dos órgãos citados no caput desse artigo o livre acesso aos espaços públicos e à documentação de comprovação dos gastos.

Art. 31. A SEEDF suspenderá o repasse financeiro às UEx quando:

I - não for apresentada a prestação de contas no prazo legal;

II - a prestação de contas for rejeitada;

III - constatar que os recursos foram utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos no Plano de Trabalho e na legislação aplicada;

IV - após constatação de irregularidade, mediante devida apuração, motivada por ação de monitoramento periódico ou acolhimento de denúncia.

§1º No caso de suspensão prevista neste artigo, a SEEDF remeterá o repasse a instância imediatamente superior.

§2º No caso de aplicação de suspensão a uma UExR, a SEEDF remeterá os repasses aos quais a mesma faria jus a um colegiado das UExL que lhe forem subordinadas, convocado excepcionalmente para ser encarregado de sua execução, até a regularização dos fatos que levaram à suspensão de repasses.

§3º O repasse financeiro será normalizado após verificada a reparação das irregularidades ou no prazo de 1 ano, no caso de não manifestação da SEEDF após a notificação de reparação das irregularidades pela UEx.



Art. 32. A Secretaria de Estado de Educação, em conjunto com o Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo, deve promover programa permanente de capacitação continuada aos agentes participativos e executores do PDAF.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. As UEx que tiverem suas contas rejeitadas e que não observarem os objetivos estabelecidos em seus planos de ação, e o disposto nesta Lei, ficarão impedidas de receber novos recursos, bem como terão destituídas suas equipes gestoras responsáveis, de acordo com a Lei de Gestão Democrática do Distrito Federal.

Art. 34. Os gestores das UEx que tiverem suas contas rejeitadas deverão responder a Processo Administrativo Disciplinar, caso sejam constatadas a ocorrência de irregularidades na utilização e gestão dos recursos recebidos, de modo a apurar sua responsabilidade e determinar a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente, em proporção às irregularidades apuradas, bem como a adoção das medidas necessárias para a recomposição do erário público.

Parágrafo único. Nos casos de transferência temporária de responsabilidade, prevista no § 1º do art. 11 desta Lei, serão tomadas as medidas administrativas previstas no *caput* deste artigo.

TÍTULO IV DA ORIGEM DOS RECURSOS

Art. 35. Os recursos alocados para este programa têm como fonte principal os recursos da Receita Ordinária do Tesouro (ROT), que serão consignados na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal (LOA/DF), podendo ser suplementados por Lei de Créditos Adicionais.

§ 1º Os créditos serão repassados a título de subvenção, observada a disponibilidade para movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 10 desta Lei à destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares para as UEx.



§ 3º As transferências de recursos oriundos de emendas parlamentares, diretamente para as UExL, ficam limitadas a 3 (três) vezes o valor das despesas consideradas irrelevantes nos termos das leis de diretrizes orçamentárias.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Será assegurada a publicidade, nos meios oficiais, dos valores descentralizados pela SEEDF em cada exercício, bem como do resultado da apreciação das contas apresentadas pelas UEx no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cada UEx que receber o repasse financeiro do PDAF ficará obrigada a dar ampla publicidade à comunidade escolar dos valores recebidos, conforme Portaria de repasse a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como por informativo de que os documentos comprobatórios estão disponíveis na direção da Regional de Ensino ou na Unidade Escolar, com escopo de resguardar o interesse público.

Art. 37. A UExR para esse fim designada receberá adicional para apoio às atividades administrativas e pedagógicas da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais de Educação, cuja missão institucional é atender à formação dos profissionais da educação.

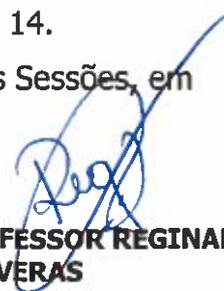
Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda consolida o texto da proposta do Poder Executivo com as emendas nº 1 a 14.

Sala das Sessões, em


Deputado PROFESSOR REGINALDO
VERAS


Deputado WASNY DE ROURE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado **CHICO LEITE**


Deputado **AGACIEL MAIA**


Deputada **PROFESSOR ISRAEL**

Deputado **CELINA LEÃO**

Deputado **CHICO VIGILANTE**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

Deputado **JÚLIO CÉSAR**

Deputado **JUAREZÃO**

Deputado **LIRA**

Deputada **LUZIA DE PAULA**

Deputada **LILIANE RORIZ**

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Deputado **RICARDO VALE**

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Deputado **RENATO ANDRADE**

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

Deputada **SANDRA FARAJ**

Deputada **TELMA RUFINO**

Deputado **JOE VALLE**

Deputado **WELLINGTON LUIZ**

SECRETARIA LEGISLATIVA

 Nº 360 / 2015

Folha nº 120 de 120